

dela, em anular o processo a partir de fls. 175, e determinam que ele baixe ao Conselho Distrital, de onde subiu, para se proceder ao julgamento com prévia observância do preceituado nos arts. 75, 78, 79 do mesmo regulamento.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Alberto Pires de Lima; Eduardo Ralha; José Paredes; Mário Furtado.*

Acórdão de 9-2-1961

Aos advogados difamados ou atingidos na sua reputação por clientes sem escrúpulos, a Ordem, que tantas provas tem dado de não hesitar na severa punição dos que prevaricam, não pode assegurar em compensação mais do que a certeza da sua solidariedade e do testemunho do seu alto apreço pela isenção e dignidade injustamente ultrajados, e nunca deixa de o fazer.

[*Omissis*]

De todos estes elementos inequivocamente resulta:

1. Que o participado foi advogado, primeiramente da mulher do participante, a seguir do próprio casal, prestando-lhe relevantes serviços, que se traduziram na resolução, em condições favoráveis, de uma caótica situação financeira, com um passivo de cerca de dois mil contos;
2. Que desta actuação deu detalhadas contas, com discriminação das importâncias recebidas e pagas, em montantes superiores a setecentos contos, apresentando por todos estes trabalhos a simbólica e insignificante

conta de 5.600\$00, que aliás o participante nunca chegou a pagar;

3. Que antes mesmo de se queixar perante a Ordem dos Advogados, e pelos mesmos factos, já o participante havia participado criminalmente, perante o tribunal, contra o dr. A. e o solíc. J., dando lugar a um processo crime que foi arquivado com o expresso reconhecimento de que não só a queixa não tinha sombra de razão ou fundamento, como revelava requintada má-fé e desprezo pela verdade;

4. Que com o seu estranho procedimento, quer ao deixar de pagar a modestíssima conta que lhe foi apresentada, quer ao queixar-se perante o tribunal e a Ordem dos Advogados, sempre sem sombra de fundamento, o participante revelou, além de uma inqualificável ingratidão e falta de reconhecimento dos serviços de que foi beneficiário, acentuada falta de carácter, ao acusar sem fundamento, o que tudo explica que tenha criado em Évora o ambiente que o levou a dali desaparecer, sem deixar indicações do seu paradeiro.

É lamentável que estejam os advogados assim sujeitos, a ser vexados por clientes sem escrúpulos que, depois de se aproveitarem dos seus serviços, no caso sujeito sem sequer os pagarem, ainda tentam difamá-los ou atingi-los na sua reputação. Sirva ao menos de compensação a certeza de que a Ordem dos Advogados, que tantas provas tem dado de não hesitar na severa punição dos que prevaricam, em casos como o dos autos também não deixa de afirmar a sua solidariedade ao Colega visado, testemunhando-lhe o alto apreço merecido

pela isenção e dignidade do procedimento de que infundadamente o acusaram.

Sou, por isso, de parecer que os autos se arquivem.

Vão os autos à primeira sessão para o Conselho decidir.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1961. — *Eduardo Ralha*.

Em conformidade com o precedente relatório, acordam os do Conselho Superior em que os presentes autos se arquivem nos termos do art. 70 do Regulamento Disciplinar.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; Eduardo Ralha* (relator); *João António Lopes Cardoso; Vasco da Gama Fernandes; Eduardo Figueiredo; Adolfo Bravo*.

Acórdão de 16-2-1961

A não-comparência de advogado a diligências e audiências para que tenha sido notificado não deve ser participada à Ordem antes de decorrido o prazo de cinco dias fixado na lei para a justificação da falta.

O sr. juiz de direito do 2.º juízo da comarca de Coimbra comunicou ao Conselho Distrital dessa cidade a falta do advogado sr. dr. Fernando Maia de Carvalho (presidente daquele Conselho Distrital) ao julgamento do processo correcional indicado nos ofícios de fls. 1 e 2, no qual deveria intervir como representante do réu, e que fora designado para o dia 20 do passado mês de Janeiro.

O ofício em que se fez a participação, junto a fls. 2, tem a data daquele dia, pelo que desde logo se verificou não se